

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 2006

(Apenso: PL nº 46, de 2011)

“Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para determinar que a contribuição social instituída por aquele artigo seria *“devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”*.

A proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Milton Monti.

O substitutivo altera o projeto para extinguir a referida contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001 e revogar o inciso III do art. 4º da mesma lei que prevê que a Caixa Econômica Federal somente pode efetuar qualquer depósito referente à complementação de atualização monetária se a contribuição em foco continuar em vigor a partir do 64º mês da publicação da lei que a instituiu.

A Comissão de Finanças e Tributação – CFT votou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da CTASP e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CTASP, com emenda prescrevendo a extinção da contribuição em tela a partir de 1º de janeiro de 2010, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Monteiro.

Nesta Comissão, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2011, de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, alterando o § 2º do art. 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, fixando a extinção da contribuição sob exame a partir de 31 de dezembro do corrente ano.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, nesta Comissão, cabe-nos analisar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

As proposições sob exame, o projeto original, o substitutivo aprovado pela CTASP, a emenda da CFT e o projeto apensado atendem aos preceitos da Constituição Federal que regem a elaboração legislativa, especialmente quanto à competência legislativa da União (art. 22) e à legitimidade da iniciativa (art. 61).

As proposições são leis complementares, a serem elaboradas pelo Congresso Nacional (art. 59), com posterior sanção do Presidente da República (art. 48).

Quanto à técnica legislativa, apenas uma ressalva: nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, devem ser acrescentadas as letras **NR**, maiúsculas e entre parênteses, ao final do art. 1º do projeto principal e do apensado, o que deverá ser observado quando da elaboração da redação final.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa do Substitutivo da CTASP e da emenda da CFT.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006;
- do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação;
e
- do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SANDRO MABEL
Relator